

PARECER Nº 462/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2055-FH/2024

I – OBJETO

- 1.1. Em 08.04.2024, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., da categoria de Guarda, posto de Guarda Principal, para efeitos de emissão de parecer prévio, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 11.01.2024, o trabalhador solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível na amplitude 09h00 – 17h00, de Segunda a Sexta-feira, em dias úteis. Declara que reside com a filha menor, de dez meses de idade, em comunhão de mesa e habitação e indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável.
- 1.3. Por notificação pessoal, em 20.02.2024, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador a sua decisão de recusar o pedido nos termos em que foi formulado, alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam tal decisão, acabando por deferir um horário flexível *“entre as 08H00 e as 18H00 em dias úteis, disponível para a escala rotativa em dias não úteis, enquanto se observarem os pressupostos motivadores do requerente.”*

- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º, nº1, do Código do Trabalho.
- 1.5. Verifica-se igualmente que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o art.º 57º, nº3, do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido do trabalhador no dia 11.01.2024 teria de ter comunicado a sua decisão ao mesmo até ao dia 31.01.2024.
- 1.6. A entidade empregadora comunicou a decisão ao trabalhador no dia 20.02.2024.
- 1.7. De igual forma, também aquela entidade excedeu o prazo a que alude o art.º 57º, nº5, do Código do Trabalho, pois tendo comunicado a sua decisão de recusa em 20.02.2024, e após o prazo para apreciação do trabalhador (a qual foi apresentada em 23.02.2024), teria de ter remetido o processo a esta Comissão até 04.03.2024.
- 1.8. A entidade empregadora remeteu o processo via correio electrónico no dia 08.04.2024.
- 1.9. Determinam as alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido, bem como se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, respectivamente.
- 1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 8 DE MAIO DE 2024.